Proc. 008/24
Fl. 174
Ass. B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 014/2024
PROCESSO Nº. 008/2024
REQUERENTE: Secretário Municipal de Administração

OBJETO: Análise jurídico-formal das minutas do edital e futuro contrato oriundo de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, para contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde na vila Carolina do Norte, Vicinal Itã, no Município de Caracaraí-RR.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administração materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurídico-formal das minutas do edital e futuro contrato oriundo de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, para contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde na vila Carolina do Norte, Vicinal Itã, no Município de Caracaraí-RR.

Cabe aqui destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico se deterá única e exclusivamente à documentação encartada aos autos do processo em lume.

Como é cediço, o **Art. 54, §4º, da Lei 14.133/21** prevê o exame prévio e aprovação das minutas de edital e contratos por órgão de assessoramento jurídico da Administração, senão, vejamos:

> *"Art. 54. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *----------Omissis----------*
>
> *§4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,*

Proc. 008124
Fl. 175
Ass. B

termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

Adentrando-se à análise do mérito da solicitação, não é demais lembrar que a Administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no **Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal**, quando de suas compras, realização de obras e **contratação serviços**, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço almejado através da oferta da melhor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

----------Omissis----------

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Vale aqui ressaltar que coube à Lei nº 14.133/21 disciplinar as emanações constitucionais supra transcritas, na qual se observam as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para a licitação encontra-se a **Concorrência**, o qual tem suas premissas traçadas pelo **Art. 28, Inciso II, c/c Art.6º, Inciso XXXVIII, do Estatuto das Licitações**, que bem prevê o objeto desta modalidade de licitação, a saber:

Proc. 008/24
Fl. 376
Ass. B

"Art. 22. São modalidades de licitação:

----------Omissis----------

II - Concorrência;

----------Omissis----------

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e ***de obras e serviços comuns e especiais de engenharia****, cujo critério de julgamento poderá ser:*

Da análise dos autos, é de bom alvitre destacar que se fazem presentes os seguintes elementos:

1) **MEMO/SEMSA/GAPRE/Nº045/2024** solicitando abertura de processo para a contratação do objeto;
2) **PORTARIA/GAB/SEMSA/Nº010/2023** Instituindo a equipe de Planejamento da Construção do objeto de licitação;
3) Projeto Básico, Plantas Baixas e Projeto Técnico descrevendo pormenorizadamente os serviços a serem realizados, devidamente acompanhado de planilha de custos elaborada por Engenheiro desta Municipalidade delimitando o seu valor total do dispêndio;
4) **Anotação de Responsabilidade Técnica** do responsável pelo Projeto;
5) Autorização da Autoridade Competente;
6) Reserva Orçamentária;
7) Minutas do Edital e Contrato.

Pelo anteriormente exposto, verifico que as minutas do Edital e do Futuro Contrato a ser celebrado pela Administração **para contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde na vila Carolina do Norte, Vicinal Itã, no Município de Caracaraí-RR**, se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente mencionados.

Proc. 008/24
Fl. 177
Ass. B

Quanto ao tipo de licitação, também se encontra o Edital em consonância com o estabelecido no Art. 40, Inciso X e Parágrafos, da Lei de Licitações, lembrando sempre que o mesmo deve se guiar pelo Princípio do Julgamento Objetivo preceituado pelo Art. 3°, Caput c/c Art. 43, Inciso V, todos do mesmo estatuto legal.

Por derradeiro, observo que o direito à participação de microempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescrições contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Dessa forma, sou de opinião favorável à aprovação das minutas, ao passo que restituo os autos à Comissão Permanente de Licitação para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 02 de maio de 2024.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Município
Portaria n°. 099/2023